



LEI Nº. 1.451, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

~~SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA PREDATÓRIA DOS PEIXES TUCUNARÉS NAS ÁGUAS REPRESADAS DA USINA HIDRELÉTRICA UHE COLIDER E SEUS AFLUENTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA-MT COM VISTAS NO INTERESSE TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (ALTERADA PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).~~

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA PREDATÓRIA DO TUCUNARÉ NAS ÁGUAS REPRESADAS DAS USINAS HIDRELÉTRICAS UHE COLIDER E UHE SINOP E SEUS AFLUENTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA-MT COM VISTAS NO INTERESSE TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para o nobre fim de fomentar a economia do Município via incentivo ao turismo, movimentar o comércio local, bem como as atividades de prestação de serviços pertinentes ao turismo de pesca esportiva, além de geração de novos postos de trabalho e especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social, com a proteção de qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, ficam os Tucunarés reconhecidos como integrante da fauna silvestre local e ainda animal símbolo e também como patrimônio natural e turístico do Município de Itaúba.

~~**Art. 2º** A pesca dos peixes das espécies Tucunarés nas águas represadas da UHE Colider, nos limites do município de Itaúba-MT, será regida por esta Lei de forma complementar em razão do destacado interesse local. (ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).~~

Art. 2º A pesca nas águas represadas das Usinas Hidrelétricas (UHE) Colider e UHE Sinop, e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT, será regida por esta Lei de forma complementar a legislação estadual e federal, em razão do destacado interesse local. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

~~Art. 3º Fica proibida nas águas represadas da Usina Hidrelétrica (UHE) Colider e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT, a pesca predatória, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies Tucunarés, independentemente da quantidade ou tamanho. (ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).~~

Art. 3º Fica proibida nas águas represadas das Usinas Hidrelétricas (UHE) Colider e UHE Sinop e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT, a pesca predatória, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies Tucunarés, independentemente da quantidade ou tamanho. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).

~~§ 1º A proibição de que trata o caput do artigo 3º desta Lei restringe-se estritamente às espécies dos peixes Tucunarés, não se estendendo a proibição a outras espécies de peixes. (ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).~~

§ 1º A proibição de que trata o caput do artigo 3º desta Lei restringe-se estritamente às espécies dos peixes Tucunarés, não se estendendo a proibição a outras espécies de peixes que obedecerão as normas da Lei Estadual nº. 9.096/2009 e demais legislações aplicáveis. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).

§ 2º Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte).

§ 3º Durante o período defeso correspondente a piracema fica proibida qualquer tipo de pesca de todas as espécies conforme lei estadual vigente.

~~Art. 4º Fica proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, João Bobo, arpão, galão ou cavalinho para pesca dos tucunarés. (ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).~~

Art. 4º Fica proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, João Bobo, arpão, galão ou cavalinho para pesca nas águas represadas das Usinas Hidrelétricas (UHE) Colider e UHE Sinop e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).

Parágrafo único. Integrando a fauna silvestre local, os Tucunarés, também serão alvos de proteção durante o período de proibição da pesca anual, regida pelos órgãos ambientais.

~~Art. 5º Será alvo de fiscalização e aplicação das sanções estabelecidas na Lei Federal nº. 9.605/1998 e demais legislações aplicáveis pelas autoridades ambientais mediante instauração de Auto de infração e/ou Apreensão pertinente, o comércio ou transporte de peixes das espécies Tucunarés fora das especificações constantes nesta lei, podendo inclusive, resultar na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento~~



~~utilizados na pesca, até mesmo embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para cometimento da infração. (ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).~~

Art. 5º Será alvo de fiscalização e aplicação das sanções estabelecidas na Lei Federal nº. 9.605/1998 e demais legislações aplicáveis pelas autoridades ambientais mediante instauração de Auto de infração e/ou Apreensão pertinente, a pesca fora das especificações constantes nesta lei, podendo inclusive, resultar na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, até mesmo embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para cometimento da infração. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2021).

Art. 6º O pescado apreendido, nas hipóteses do art. 5º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado à entidades sem fins lucrativos e de cunho social, sempre ouvido o Órgão da Vigilância Sanitária e/ou Setor de Agricultura.

Parágrafo Único. Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Art. 7º É permitido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura ou pesque e pague, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual ou Municipal competente, com comprovação de origem.

Art. 8º O Município de Itaúba através do Poder Executivo, firmará Convênios e/ou Termos de Parcerias junto ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria Estadual de Meio Ambiente no Estado de MATO GROSSO (SEMA), organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para corroborar na fiscalização decorrente da pesca e cumprimento da presente Legislação.

Art. 9º Anualmente será realizado estudo técnico e analisado pelos Conselhos Municipais competentes, como COMTUR – Conselho Municipal de Turismo e COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente a eficácia da presente lei, podendo haver a flexibilização ou mais rigidez se necessário, em concordância com as demais legislações que regulamentam o tema.

Art. 10. O Município de Itaúba terá o prazo de até (1) um ano para criar órgão ambiental, fiscalizar e regulamentar suas atribuições de maneira que sejam compartilhadas juntas as demais instituições de fiscalização.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 30 de setembro de 2021.


ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 30/09/2021 a 30/10/2021.